



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.911375/2012-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.678 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de julho de 2023  
**Recorrente** BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2012

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.**

A princípio, o contribuinte não pode ter negado o seu direito de ter reconhecido um crédito pleiteado em DCOMP sob o argumento de que não procedeu à retificação da DCTF, em especial quando sustenta erro no preenchimento dessas declarações e traz aos autos os documentos que podem comprovar essas alegações. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração os documentos colacionados aos autos, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento indevido, como alegado, seja realizada a homologação da compensação informada no PER/DCOMP em discussão no processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 10-064.375, proferido em 12 de Março de 2019 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com crédito de Contribuição Social Retida na Fonte- CSRF referente ao ano calendário de 2012, no valor de R\$ 65.083,82 através do PER/DCOMP n.º. 29343.16083.301112.1.3.04-5106.

A DEMAC do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 041942675 de e-fls. 97/100, cujo teor segue abaixo:

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 65.083,82. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados para pagamento até 31/01/2013.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL- R\$ 66.131,67 MULTA- R\$ 13.094,07 JUROS- R\$ 1.025,04”.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que o direito creditório no valor original de R\$ 65.083,82, refere-se à diferença entre o montante de CSRF apurado na segunda quinzena de agosto de 2012

(R\$ 1.158.806,52) e o efetivamente recolhido por meio de guia de recolhimento (R\$ 1.223.890,34).

Asseverou que a autoridade administrativa não homologou a compensação do PER/DCOMP n.º 29343.16083.301112.1.3.04-5106, sob a justificativa de que o recolhimento efetuado pela Contribuinte teria sido utilizado “para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Aduziu que celebrou Contrato de Prestação de Serviços de Telemarketing com a companhia Atento Brasil S.A., registrada sob o CNPJ n.º 02.879.250/0001-79, cujo Código e Descrição da Atividade Econômica Principal é “80.20-2-00- Atividades de Teletendimento”, contudo ao efetuar o pagamento por esses serviços, efetuou de forma equivocada o pagamento pelos valores dos serviços líquidos dos tributos, descontando os montantes devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IR/Fonte”) e de CSRF.

Destacou a contribuinte que apurou de forma equivocada a CSRF devida para a segunda quinzena de agosto de 2012, no montante de R\$ 1.223.890,34 e informou tal valor em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), bem como procedeu ao respectivo recolhimento.

Pontuou que a CSRF efetivamente devida na segunda quinzena de agosto de 2012 é de R\$ 1.158.806,52 e não de R\$ 1.223.890,34, como foi equivocadamente informado em DCTF e recolhido.

Pugnou que seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade e que seja reformado o Despacho Decisório recorrido, homologando integralmente as compensações efetuadas, como medida de Direito e Justiça.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 10-064.375-DRJ/POA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente (e-fls. 107/111).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 117/131), destacando, em síntese, que:

“BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.682.038/0001-00, com sede na Avenida Rio de Janeiro, 555, 19º andar, Caju, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.931-675, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu procurador (Doc Identificação), à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em face do Acórdão n.º 10-064.375, proferido pela C. 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS (“DRJ”), do qual tomou conhecimento em 23.08.2019 (fls. 107-111), requerendo o encaminhamento das anexas razões à Primeira Seção de Julgamento do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), as quais devem ser reconhecidas e providas, reformando-se a decisão recorrida.

## I- DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo consubstanciado em Declaração de Compensação (“DCOMP”), por meio do qual o Recorrente objetiva a compensação de crédito de Contribuições Sociais Retidas na Fonte, oriundo de pagamento a maior, no valor de R\$ 65.083,82, apurado na segunda quinzena de agosto de 2012, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (“RFB”).

O crédito pleiteado é decorrente da diferença entre o valor recolhido pelo Recorrente e o efetivamente devido para o período.

(...)

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a decisão ora combatida não merece prosperar, devendo o Despacho Decisório ser integralmente reformado, a fim de que o direito creditório seja reconhecido e a declaração de compensação homologada.

## II- DO DIREITO

### II.1- Preliminarmente: Da superficialidade da Instrução Probatória- Ofensa ao Princípio da Verdade Material

Preliminarmente, cabe mencionar que o Despacho Decisório, corroborado pela DRJ, encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material.

Como fora mencionado, o motivo para que a Fiscalização concluisse que não reconhecimento de parte do crédito do Recorrente foi a suposição de que o recolhimento de CSRF, relativo à segunda quinzena de agosto de 2012, teria sido integralmente utilizado para quitação de suposto débito desse mesmo tributo, para o mesmo período.

Contudo, não ficou evidenciado no Despacho Decisório que a Fiscalização teria procedido todas as diligências para apurar se, de fato, o crédito tributário em questão teria sido integralmente utilizado para quitação do suposto débito de CSRF, apurado na segunda quinzena de agosto de 2012.

Da mesma forma, a D. DRJ analisou de forma superficial os argumentos e documentos apresentados, se limitando a sustentar que a ora Recorrente não teria comprovado a real devolução do valor que foi retido, à título de CSRF, do beneficiário.

Razão, porém, não lhe assiste.

Como é bem sabido, a Autoridade Fiscal deve guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destacam o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderiam desconsiderar direitos creditórios detidos pelo Recorrente sem o levantamento e o exame completo de toda a sua documentação contábil e fiscal, bem como o juízo próprio acerca de tais documentos, desprezando referida documentação, sem qualquer fundamentação.

(...)

Ora, no presente caso é evidente a falta de interesse da Administração Tributária, em conhecer a verdade material, ao se limitar a não homologar a compensação efetuada por

meio de lacônica justificativa de que o crédito em tela teria sido utilizado para quitação de supostos débitos do Recorrente.

No mesmo sentido, a insubsistente alegação da DRJ, de que os registros contábeis não se prestam para comprovar a devolução do valor retido, sem sequer analisa-los ou ao menos apresentar qualquer juízo de valor sobre tais documentos.

Enfim, é evidente que as Autoridades não possuem certeza sobre os fatos que estão afirmando e de forma absolutamente displicente não reconheceram o crédito de CSRF compensados pelo Recorrente.

Com efeito, para que o Fisco Federal pudesse fazer tal afirmação e desconsiderar o crédito tributário apurado, deveria, segundo o que preceituam os princípios da verdade material e da legalidade, ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis, a incorreção dos procedimentos do Recorrente na apuração desse crédito.

Assim, tendo em vista que não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte das Autoridades Fiscais, no que tange à verificação do crédito do Recorrente, o que fez com o que o processo investigatório dessas provas fosse superficial, deve a decisão ora combatida ser integralmente reformada para que o Despacho Decisório seja declarado nulo e os créditos pleiteados reconhecidos.

## II.2- Da Efetiva Existência do Crédito Tributário Utilizado na Restituição

Conforme mencionado anteriormente, o Recorrente utilizou crédito de CSRF, oriundo de pagamento a maior, no valor de R\$ 65.083,82, relativo a segunda quinzena de agosto de 2012, para compensação com débitos administrados pela RFB.

O Recorrente, no decorrer de suas atividades, celebrou Contrato de Prestação de Serviços de Telemarketing com a companhia Atento Brasil S.A (fls. 52-64), registrada sob o CNPJ n.º 02.879.250/0001-79, cujo Código e Descrição da Atividade Econômica Principal é “80.20-2-00- Atividades de Tele atendimento”, conforme pode ser verificado no cartão CNPJ já anexado (fl. 66).

Ocorre que, a Recorrente, no momento de pagamento pelos serviços contratados, transferiu à Atento Brasil, de forma equivocada, os valores dos serviços líquidos dos tributos, descontando os montantes devidos a títulos de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IR/Fonte”) e de CSRF.

Assim, o valor inicialmente apurado pela Recorrente, a título de CSRF, para a segunda quinzena de agosto de 2012, foi de R\$ 1.223.890,34, conforme se verifica na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) (fls. 68-70).

Com efeito, seguiu o Recorrente com respectivo pagamento segundo comprova a guia DARF constante da fl. 72 dos autos.

Contudo, posteriormente, verificou o Recorrente que a retenção de referido tributo foi feita de forma indevida, uma vez que os serviços de telemarketing prestados pela Atento Brasil S.A, não se enquadram no rol taxativo trazido pelo artigo 30 da Lei n.º 10.833/03. Veja.

(...)

Isto é, não há no dispositivo legal acima serviços de telemarketing ou de qualquer outra natureza semelhante, de modo que a retenção a título de Contribuições Sociais ocorreu indevidamente.

Sobre o assunto, a própria RFB já reconheceu que os pagamentos de serviços de telemarketing não se sujeitam à retenção na fonte das contribuições sociais, conforme inclusive, reconheceu a D. DRJ ao mencionar o entendimento da Solução de Consulta n.º 445/2013, inicialmente apresentada pelo Recorrente (vide pag. 4 do acórdão/ fls. 110 dos autos).

Contudo, em que pese o próprio reconhecimento pela Autoridade Julgadora de que o pagamento realizado, a título de serviços de telemarketing, não estaria sujeito à retenção de IRRF e CSRF, restou aduzido no r. acórdão recorrido que não haveria comprovação de que o valor indevidamente retido teria sido devolvido ao beneficiário, ignorando, completamente, os documentos apresentados em sede de manifestação de defesa, sem ao menos analisá-los.

Com efeito, reitera-se que o Recorrente aplicou a alíquota de 4,65% sobre o valor dos serviços cobrados pela Atento Brasil na segunda quinzena de agosto de 2012 (R\$ 1.399.651,87), o que resultou no montante de R\$ 65.083,82, retido indevidamente a título de CSRF.

O valor total da prestação dos serviços de telemarketing (R\$ 1.399.651,87) pode ser identificado na tela de contabilização extraída dos sistemas do Recorrente.

(...)

Além disso, a quantia retida pelo Recorrente em face da empresa prestadora dos serviços pode ser facilmente verificada nas notas fiscais anexadas às folhas 74 a 77 dos autos, bem como nos controles extra contábeis constantes da folha 79 do presente processo. Veja-se.

(...)

Nesse sentido, após verificar o equívoco cometido nas retenções das Contribuições Sociais, o Recorrente seguiu com a devolução de respectivos valores (R\$ 86.078,59) à prestadora de serviços de telemarketing, conforme pode ser constatado pelo controle extra contábil já constante dos autos (fl. 81).

(...)

Nota-se, ainda, que as notas fiscais informadas nos documentos acima correspondem às já apresentadas aos autos (fls. 74 a 77) e que a “situação” do presente documento consta como “paga”, conforme se evidencia, também, pelo comprovante bancário apresentado.

(...)

Ademais, ainda que o Recorrente não tenha transmitido DCTF retificadora após a percepção do equívoco, trata o presente caso de erro formal, não havendo óbice para a restituição do crédito pleiteado, ainda mais após exaustiva comprovação documental.

E nem se alegue que o erro de fato na informação prestada nas obrigações acessórias (DCTF, no caso) poderia obstar o direito creditório do Requerente em relação à CSRF

recolhida de forma indevida, uma vez que tal crédito foi devidamente comprovado na presente peça.

(...)

Assim, verifica-se o entendimento firmado por esse E. Colegiado Administrativo no sentido de que os erros de fato no preenchimento das obrigações acessórias (DCTF, no caso) no preenchimento das obrigações acessórias não devem prejudicar o direito creditório dos contribuintes, desde que tal crédito esteja devidamente demonstrado e lastreado em documentação hábil, como fez o Recorrente no presente caso.

Assim, considerando que o Recorrente demonstrou o direito creditório de CSRF, oriundo de recolhimento indevido, no montante de R\$ 65.083,82, tem-se que a decisão da DRJ deve ser reformada, para que os créditos sejam reconhecidos e a declaração de compensação homologada.

### III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, reconhecendo integralmente o direito creditório do Recorrente e homologando a declaração de compensação apresentada”.

É o relatório

### **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Da Superficialidade da Instrução Probatória**

A Recorrente alegou em sede de preliminar que o Despacho Decisório corroborado pela DRJ está eivado de nulidade, em virtude da superficialidade da busca de informações necessárias para um adequada decisão e que tal fato feriu o princípio da verdade material.

Pois bem.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação dos princípios que regem a Administração Pública, dentro os quais o da motivação e o da legalidade, ferindo ainda o princípio da verdade material.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados

são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Análise do Direito Creditório**

Insta destacar, que o presente processo trata acerca do PER/DCOMP n.º 29343.16083.301112.1.3.04-5106, no qual a Contribuinte pleiteia o reconhecimento do direito creditório para compensação, oriundo do pagamento indevido de CSRF no valor de R\$ 65.083,62.

No entanto, a referida compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de que não resta crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por sua vez, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade noticiando que celebrou Contrato de Prestação de Serviços de Telemarketing (e-fls. 51/64) com a companhia Atento Brasil S.A., registrada sob o CNPJ n.º. 02.879.250/0001-79, Código e Descrição de Atividade Econômica Principal 80.20-2-00- Atividades de Teleatendimento (e-fls. 65/66).

Elucidou que ao pagar a Atento Brasil S.A pelos serviços prestados, se equivocou efetuando o pagamento pelos valores dos serviço líquidos dos tributos, descontando os montantes de Imposto de Renda Retido na Fonte e de CSRF.

Destacou que se equivocou no preenchimento da DCTF quanto ao valor da CSRF devida para a segunda quinzena de agosto de 2012, que ao invés de R\$ 1.223.890,34, o valor correto do débito seria R\$ 1.158.806,52 e que, portanto, faria jus ao direito creditório no montante de no montante de R\$ 65.083,82.

Pontuou que a retenção equivocada de CSRF foi de R\$ 65.083,82 e que tal fato pode ser verificado através das notas fiscais juntadas aos autos (e-fls. 73/77) e pelos controles extra contábeis da mesma relativo aos serviços contratados (e- fls. 78/79).

Asseverou que devolveu os valores retidos indevidamente (R\$ 86.078,59, dentre os quais R\$ 65.083,62 a título de CSRF e R\$ 20.994,78 a título de IRRF) a Atento do Brasil, conforme pode-se perceber da análise da razão contábil juntada aos autos (e-fls. 80/81) e do controle extra contábil constando a devolução dos tributos retidos indevidamente (e-fls. 82/83).

Aduziu a Recorrente que a simples ocorrência de erro no preenchimento de DCTF não é óbice para a restituição do crédito pleiteado, após a exaustiva comprovação documental que foi recolhido de forma indevida CSRF.

Porém, a DRJ entendeu não serem insuficientes as provas apresentadas para fazer prova do alegado e manteve, integralmente, o Despacho Decisório, a fim de não reconhecer o direito creditório e não homologar a Declaração de Compensação.

Cabe pontuar, que a Contribuinte colacionou aos autos em sede de manifestação de inconformidade, cópia das notas fiscais (e-fls. 73/77), controles extra contábeis dos serviços contratados (e- fls. 78/79), razão contábil, controles extra contábeis da devolução dos tributos retidos (e- fls. 82/83).

Neste contexto, a Recorrente juntou ao processo documentos para comprovar a existência e liquidez do crédito informado no PER/DCOMP, desta feita, entendo se tratar de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que embora não retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº. 2/2015, que assim dispõe:

“Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF- original ou retificadora- que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no §6º do art. 9º da IN RFB nº. 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou não da homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso por análise por parte da RFB, conforme art. 9º- A da IN RFB nº. 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação da sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o

resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outro meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do §3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53”.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF n.º 164) e que deve ser aplicada ao caso sob análise.

#### Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Em suma, erro da fato é aquele que situa no conhecimento e compreensão da características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Nestas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Em tempo, vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim procedeu a Recorrente instruindo o processo com cópias extraídas de sua contabilidade, comprovando, pelo menos a princípio, o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Senão vejamos o teor do artigo 373 do CPC, para a comprovação do direito alegado:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa por outro lado garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração os documentos colacionados aos autos, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento indevido, como alegado, seja realizada a homologação da compensação informada no PER/DCOMP em discussão no processo.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado